

# ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.491/17 E AS CONSEQUÊNCIAS NA JURISDIÇÃO FEDERAL<sup>1</sup>

Diogo Meister<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo possui como objetivo analisar as alterações do artigo 9º do Código Penal Militar, realizadas pela Lei nº 13.491/17, a qual trouxe mudanças importantes ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como os efeitos gerados na competência da Justiça Militar e da Justiça Federal. Com a modificação legislativa, ocorreu uma ampliação no rol dos crimes militares, passando a abarcar não somente os crimes da legislação penal militar, mas também os crimes da legislação penal comum, desde que a conduta do agente se enquadre nas hipóteses do artigo 9º do Código Penal Castrense. Assim, acabou provocando um redirecionamento dos processos até então sob a competência da Justiça Federal, nos casos envolvendo militares das Forças Armadas, para a Justiça Militar. Além disso, a nova lei passou a prever que nos casos de exercício das atribuições legais e constitucionais pelos militares federais, os crimes dolosos cometidos contra a vida de civil ficam à cargo da Justiça Castrense. Mudança esta relevante para padronizar a competência de julgamento e acabar com a fragmentação que existia pelo simples fato de a tipificação penal não estar prevista no Código Penal Militar. Para a elaboração deste artigo foi utilizado o método indutivo e o estudo foi realizado por meio de revisão bibliográfica, doutrinas e artigos jurídicos.

**Palavras chave:** Jurisdição. Competência. Direito Penal Militar. Crime Militar. Ampliação. Justiça Militar. Justiça Federal.

**Abstract:** This article aims to analyze the amendments to article 9 of the Military Penal Code, made by Law No. 13,491 / 17, which brought important changes to the Brazilian legal system, as well as the effects generated in the jurisdiction of the Military Justice and the Federal Justice. With the legislative change, there was an increase in the list of military crimes, now encompassing not only the crimes of the military criminal legislation, but also the crimes of the common criminal legislation, as long as the conduct of the agent falls within the hypotheses of article 9 of the Code Penal Castro. Thus, it ended up causing a redirection of the processes until then under the jurisdiction of the Federal Justice, in cases involving military personnel from the Armed Forces, to the Military Justice. In addition, the new law came to provide that in cases of exercise of legal and constitutional attributions by the federal military, the willful crimes committed against the life of a civilian are the responsibility of the Castro Justice. This change is relevant to standardize the jurisdiction of the trial and end the fragmentation that existed by the simple fact that the criminal classification is not provided for in the Military Penal Code. For the elaboration of this article, the inductive method was used and the study was carried out through bibliographic review, doctrines and legal articles.

**Keywords:** Jurisdiction. Competence. Military Criminal Law. Military crime. Enlargement. Military Justice. Federal Justice.

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma Especial 2019.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí.

## Introdução

No dia 13 de outubro de 2017 foi sancionada pelo Poder Executivo da União a Lei nº 13.491<sup>3</sup>, a qual ampliou consideravelmente a definição de crimes militares, ao promover mudanças na redação do art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969). Essas alterações redefiniram o conceito de crimes militares em tempos de paz, ampliando o rol de matérias de competência da Justiça Militar e, por consequência, reduzindo a da Justiça Federal.<sup>4</sup>

Enquanto a redação anterior estabelecia que apenas os crimes previstos no Código Penal Militar seriam considerados militares, a nova lei fez inserir nesse conceito todas as figuras típicas delitivas previstas na legislação penal brasileira, independentemente de previsão correspondente na parte especial do Código Penal Militar. Isso, desde que praticados nas circunstâncias previstas no art. 9º do referido diploma legal.<sup>5</sup>

De mesmo modo, a nova lei adicionou dois parágrafos ao artigo mencionado, os quais passaram a estabelecer que, nos crimes dolosos praticados por militares federais contra a vida de civil, quando da execução de atividades legais e constitucionais, a competência para julgar essas condutas é da Justiça Militar da União.

Assim, para compreender essas alterações, este artigo apresenta a definição e a diferença entre jurisdição e competência, discorre sobre o Direito Penal Militar e crime militar, bem como analisa as modificações trazidas pela Lei nº 13.491/17, em especial as consequências no processo e julgamento de crimes militares.

O assunto é novo e conhecer quais são os efeitos dessa nova redação é de suma importância não só para aqueles que são militares, mas também para os demais

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

<sup>4</sup> PARANÁ (Estado). Ministério Público do Paraná. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017: Breves Apontamentos**. Curitiba: MPPR, 2018. [Equipe do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais]. Disponível em: [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei13491\\_2017\\_Competencia\\_Justica\\_Militar\\_2.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf). Acesso em: 10 set. 2019. p. 2

<sup>5</sup> Ibid., p. 3

operadores do direito, principalmente para os que atuam em casos que envolvam essa temática.

## 1 Conceito de jurisdição e competência

Em determinado momento histórico, o Estado assumiu “a tarefa de administrar a Justiça, isto é, a função de compor os litígios”, haja vista que os conflitos de interesses afetam a segurança interna do Estado, de modo a prejudicar a ordem e o equilíbrio na sociedade. Essa função estatal, de não permitir a autotutela e impor a norma do Direito vigente à situação fática, é chamada de função jurisdicional.<sup>6</sup>

Tendo esse monopólio (de administração da Justiça), cabe então ao Estado o dever de garanti-la. E, “por intermédio do Poder Judiciário, um dos Poderes da soberania nacional”, e por meio de um processo, em que se pratica uma série de atos coordenados, para se saber qual dos litigantes tem razão, é que se aplica a lei ao caso concreto.<sup>7</sup>

Em sua obra, Tourinho Filho leciona sobre o conceito de jurisdição:

Como poder, a jurisdição é a emanção da soberania nacional, visto tratar-se de função própria de um dos Poderes em que se triparte a soberania nacional: Executivo, Legislativo e Judiciário. Como função, a jurisdição é incumbência afeta ao Juiz de, por meio do processo, aplicar a lei aos casos concretos. Finalmente, como atividade, a jurisdição é toda diligência do Juiz, dentro no processo, visando a dar a cada um o que é seu, objetivando justiça.<sup>8</sup>

Embora a Constituição Federal tenha instituído diversos órgãos para organizar o Poder Judiciário, a jurisdição é una, ou seja, todos os órgãos são investidos desse poder, variando apenas a medida em que cada órgão poderá exercê-la.<sup>9</sup> Em outras palavras, os juízes são investidos, pela Carta Magna, de poder jurisdicional, todavia não são todos os juízes que podem julgar todas as causas. A extensão desse poder que cabe a cada juiz é limitada, tendo em vista um conjunto de critérios estabelecidos na legislação, definindo, dessa forma, a competência de cada

---

<sup>6</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**: volumes 1 e 2. - 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 254-255.

<sup>7</sup> Ibid., p. 254.

<sup>8</sup> Ibid., p. 255.

<sup>9</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado**. 4. ed. atual. de acordo com a Lei n. 12.403/2011 (prisão) – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 219.

jugador.<sup>10</sup>

A competência é, portanto, o limite da jurisdição.<sup>11</sup>

Essa limitação ocorre porque há um enorme número de litígios de natureza diversa, complexos ou não, bem como uma grande quantidade de habitantes e de extensão do território, o que, evidentemente, torna impossível o exercício da função de julgar ficar adstrita a um só juiz ou Tribunal.<sup>12</sup>

Destarte, apesar de, abstratamente, todos os órgão do Poder Judiciário serem investidos de jurisdição, são as regras de competência que, concretamente, concedem a cada um desses órgãos o efetivo exercício da função jurisdicional.<sup>13</sup>

A fixação de competência é uma matéria de alta complexidade no tocante ao estudo do processo, em virtude da grande quantidade de critérios segundo os quais a competência pode ser fixada para o julgamento de determinado caso.<sup>14</sup>

A Constituição Federal trata da competência da Justiça Federal no art. 109<sup>15</sup>

---

<sup>10</sup> Ibid., p. 215.

<sup>11</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**: volumes 1 e 2. p. 268.

<sup>12</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>13</sup> Karam (2005, p. 16) apud BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado**. 4. ed. atual. de acordo com a Lei n. 12.403/2011 (prisão) – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 215.

<sup>14</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado**. p. 215

<sup>15</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. (...). (BRASIL.

e da competência da Justiça Militar no art. 124<sup>16</sup>.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 69, estabelece os critérios que determinam a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; e VII - a prerrogativa de função.<sup>17</sup>

Tendo em vista o objeto dessa pesquisa - as alterações ocasionadas pela Lei nº 13.491/17 -, cabe se ater ao critério natureza da infração para entender os efeitos gerados pela *novatio legis*.

Conforme for a natureza da infração penal cometida pelo agente, é determinada a Justiça em que será realizado o julgamento do caso. Segundo Mougnot, “o critério, portanto, diz respeito à natureza da relação jurídica material que constituiu o fato que se apresenta à apreciação do Poder Judiciário”.<sup>18</sup>

## 2 Direito penal militar e crime militar

A Constituição Federal dá às instituições militares uma tutela especial, objetivando a manutenção de sua regularidade, devido à missão das corporações militares ser revestida de uma complexidade ímpar, exigindo de seus sujeitos dedicação e coragem diferenciadas das demais profissões. Com isso, busca-se a ordem jurídica militar, alicerce das instituições militares, “entendida como o complexo de normas jurídicas destinadas a assegurar a realização dos fins essenciais dessas instituições”, servindo o Direito Penal Militar.<sup>19</sup>

O Direito Penal Militar é o ramo especializado que destina suas normas a

---

[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 set. 2019).

<sup>16</sup> Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 set. 2019).

<sup>17</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado**. p. 215.

<sup>18</sup> Ibid., p. 219.

<sup>19</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 69-70.

tratar de infrações penais militares e suas sanções pertinentes, com a finalidade de garantir os princípios basilares das Forças Armadas, ou seja, a hierarquia e a disciplina.<sup>20</sup>

Neves e Streifinger afirmam que o Direito Penal Militar é um:

[...] conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas conseqüentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares.<sup>21</sup>

Dessa forma, assim como o Direito Penal Comum, o Direito Penal Militar Brasileiro é um ramo do Direito Público que tutela inúmeros bens jurídicos, dentre os quais a vida, o patrimônio, a fé pública, a administração da justiça, entre outros, com o objetivo principal de resguardar a hierarquia e disciplina militar.<sup>22</sup>

No tocante ao conceito de crime militar, ele pode ser definido, aproveitando as lições de Nucci sobre crime comum, o qual adota a teoria tripartida, sob a ótica finalista de Hans Welzel, e o conceito analítico de crime, como um fato típico, antijurídico e culpável.<sup>23</sup>

Trata-se de uma ação ou omissão estabelecida em um modelo legal de conduta proibida, contrária ao direito e sujeita ao juízo de reprovabilidade social

---

<sup>20</sup> Nucci (2014) apud OLIVEIRA, Ulysses dos santos. **OS EFEITOS DA LEI N. 13.491/2017 NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE BRASILEIRA**. [2018]: Biblioteca Digital de Segurança Pública, [2018]. Disponível em: [https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302\\_Ulysses\\_Dos\\_Santos\\_Oliveira\\_TCC\\_-\\_Final\\_13447\\_379648446.pdf](https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302_Ulysses_Dos_Santos_Oliveira_TCC_-_Final_13447_379648446.pdf). Acesso em: 03 set. 2019. p. 4.

<sup>21</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. p. 70.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Ulysses dos santos. **OS EFEITOS DA LEI N. 13.491/2017 NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE BRASILEIRA**. [2018]: Biblioteca Digital de Segurança Pública, [2018]. Disponível em: [https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302\\_Ulysses\\_Dos\\_Santos\\_Oliveira\\_TCC\\_-\\_Final\\_13447\\_379648446.pdf](https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302_Ulysses_Dos_Santos_Oliveira_TCC_-_Final_13447_379648446.pdf). Acesso em: 03 set. 2019. p. 4.

<sup>23</sup> Nucci (2014) apud OLIVEIRA, Ulysses dos santos. **OS EFEITOS DA LEI N. 13.491/2017 NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE BRASILEIRA**. [2018]: Biblioteca Digital de Segurança Pública, [2018]. Disponível em: [https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302\\_Ulysses\\_Dos\\_Santos\\_Oliveira\\_TCC\\_-\\_Final\\_13447\\_379648446.pdf](https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302_Ulysses_Dos_Santos_Oliveira_TCC_-_Final_13447_379648446.pdf). Acesso em: 03 set. 2019. p. 4.

incidente sobre fato e seu autor.<sup>24</sup>

Para explicar o que seria então o crime militar, a doutrina o divide em duas categorias: os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios, bem como criou algumas teorias para explicar essa cisão.

Segundo a Teoria Topográfica, os crimes militares próprios ou os crimes propriamente militares são aqueles definidos com exclusividade pela lei penal militar, sem que haja um tipo semelhante na legislação penal comum<sup>25</sup>, isto é, esses crimes tem uma “definição diversa na lei penal comum ou nela não se encontram”<sup>26</sup> (ex.: motim, conspiração, deserção etc.).

Já os crimes militares impróprios ou os crimes impropriamente militares, conforme essa teoria, seriam, em contrapartida, aqueles em que há tanto uma tipificação na lei penal militar quanto na legislação penal comum. Há uma tipificação semelhante nos dois diplomas legais (ex.: furto, roubo, homicídio etc.) e, portanto, são crimes de natureza comum, circunstancialmente praticados por militar.<sup>27</sup>

A Teoria Clássica define os crimes militares próprios como aqueles em que somente os militares podem praticar, por constituírem violações a deveres próprios de sua função.<sup>28</sup>

E os crimes militares impróprios seriam os crimes comuns em sua natureza, que podem ser praticados por qualquer pessoa, civil ou militar. A essa construção, a doutrina especializada admite uma exceção, o crime de insubmissão (art. 183 do CPM), considerado o único crime propriamente militar que somente o civil pode cometer, o qual só será julgado quando incluído nas Forças Armadas.<sup>29</sup>

Essa exceção à Teoria Clássica, levou Jorge Alberto Romeiro a adaptar essa

---

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 180.

<sup>25</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado**. p. 220.

<sup>26</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. p. 93.

<sup>27</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado**. p. 220.

<sup>28</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. p. 93.

<sup>29</sup> Ibid., loc. cit.

definição<sup>30</sup>, afirmando que o “crime propriamente militar seria aquele cuja ação penal só pode ser proposta contra militar”<sup>31</sup>, criando então, a Teoria Processual. Esse entendimento sofreu diversos ataques, especialmente por atrelar um critério processual a uma definição própria do Direito Penal Material.<sup>32</sup>

Analisado o viés doutrinário, cabe ressaltar que, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal (art. 124, caput), compete à Justiça Militar Federal processar e julgar os crimes militares definidos em lei, praticados pelos integrantes das Forças Armadas, bem como os delitos praticados por civis contra as instituições militares federais.<sup>33</sup>

O dispositivo legal que define se a conduta praticada pelo agente será considerada crime militar ou não, e, desse modo, se a competência de processo e julgamento do caso será da Justiça Castrense, é o art. 9º do Código Penal Militar, alterado pela Lei nº 13.491/17 e objeto de estudo desta pesquisa.

### **3 Alterações do artigo 9º do Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/17**

O Código Penal Militar é a materialização do Direito Penal Militar, é a lei especial aplicada, em razão de sua matéria, à categoria especial de servidores públicos, os militares da União e dos Estados, podendo ainda, em casos excepcionais, ser aplicado a civis e militares reformados e da reserva.<sup>34</sup>

Esse diploma legal foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e em seu artigo 9º encontra-se a essência, o alicerce do militarismo na

---

<sup>30</sup> Ibid., p. 94.

<sup>31</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**: volumes 1 e 2. p. 270.

<sup>32</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. p. 94

<sup>33</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 set. 2019.

<sup>34</sup> Nucci (2014), Neves e Streifinger (2012), Greco (2017) e Saraiva (2014) apud OLIVEIRA, Ulysses dos santos. **OS EFEITOS DA LEI N. 13.491/2017 NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE BRASILEIRA**. [2018]: Biblioteca Digital de Segurança Pública, [2018]. Disponível em: [https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302\\_Ulysses\\_Dos\\_Santos\\_Oliveira\\_TCC\\_-\\_Final\\_13447\\_379648446.pdf](https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302_Ulysses_Dos_Santos_Oliveira_TCC_-_Final_13447_379648446.pdf). Acesso em: 03 set. de 2019. p. 8.



legislação penal brasileira<sup>35</sup>, estabelecendo a quem se aplica a lei penal militar.

Antes do advento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, a qual alterou a redação do dispositivo supramencionado, o texto normativo era exposto da seguinte forma:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância,

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Ulysses dos santos. **OS EFEITOS DA LEI N. 13.491/2017 NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE BRASILEIRA**. [2018]: Biblioteca Digital de Segurança Pública, [2018]. Disponível em: [https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302\\_Ulysses\\_Dos\\_Santos\\_Oliveira\\_TCC\\_-\\_Final\\_13447\\_379648446.pdf](https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302_Ulysses_Dos_Santos_Oliveira_TCC_-_Final_13447_379648446.pdf). Acesso em: 03 set. 2019. p. 2.

garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)<sup>36</sup>

Tendo em vista essa redação, a interpretação do que seria crime militar e, por consequência, a determinação da competência para o processo e julgamento dos casos era feita de uma maneira. A partir da promulgação da Lei nº 13.491/17, alterando o referido artigo, essa interpretação sofreu algumas mudanças, interferindo na amplitude do que seria considerado crime militar em tempo de paz, bem como na competência de casos até então julgados pela Justiça Comum.

A Lei nº 13.491/17 apresenta o seguinte texto:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

---

<sup>36</sup> VADE MECUM RT. 14. ed. rev., ampl. e atual. até 30.12.2016 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 873.

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>37</sup>

Observando a nova lei, percebe-se que o inciso I se manteve inalterado e, assim, os seus efeitos também não mudaram. Caso o agente pratique uma conduta prevista somente no Código Penal Militar e que não esteja prevista na lei penal comum, ou nela esteja, mas de maneira diferenciada (crime propriamente militar), o autor pratica, então, um crime militar, ficando sujeito ao julgamento pela Justiça Militar (art. 124 da CRFB/88).

Todavia, a grande mudança encontra-se no inciso II. A referida lei inseriu no conceito de crime militar todas as figuras típicas delitivas previstas na legislação penal brasileira, independentemente de existir previsão correspondente na parte especial do Código Penal Militar. Isso, é claro, desde que a conduta seja praticada em uma das circunstâncias previstas nas alíneas deste inciso.<sup>38</sup>

Anteriormente, o agente praticava a conduta dentro das circunstâncias previstas nas alíneas do inciso II e o crime só era considerado militar (e, por consequência, julgado pela Justiça Militar) se houvesse tipificação no Código Castrense. Eram duas condições cumulativas para que o delito pudesse ser caracterizado como militar: (1) estar o tipo legal de crime previsto no Código Penal Militar, embora com igual definição na lei penal comum; e (2) ter o crime sido praticado em uma das circunstâncias previstas nas alíneas do inciso II do art. 9º do Código

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm). Acesso em: 04 set. 2019.

<sup>38</sup> PARANÁ (Estado). Ministério Público do Paraná. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017: Breves Apontamentos**. Curitiba: MPPR, 2018. [Equipe do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais]. Disponível em: [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei13491\\_2017\\_Competencia\\_Justica\\_Militar\\_2.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf). Acesso em: 05 set. 2019. p. 3.

Penal Militar.<sup>39</sup>

Assim, mesmo que o militar praticasse, por exemplo, a conduta em serviço ou atuando em razão da função contra civil (hipótese da alínea “c”), e o crime só estivesse previsto em uma lei extravagante, o crime seria julgado pela Justiça Comum.

O caso clássico era o crime de abuso de autoridade, o qual está previsto na Lei nº 13.869/2019 (a qual revogou a Lei nº 4.898/65), e, por se tratar “de infração penal que não encontra tipificação correspondente no Código Penal Militar”<sup>40</sup>, não era considerado um crime que eventualmente poderia ser militar, mais precisamente não se adequava ao conceito de crime militar impróprio, cuja competência ficava a cargo da Justiça Comum.

Há, inclusive, uma súmula do STJ que consolidava esse entendimento, a nº 172, segundo a qual: “compete à Justiça Comum processar e julgar crime militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”<sup>41</sup>. Obviamente que, com a alteração legislativa, tal entendimento não é mais aplicado.

Portanto, ao mudar a redação do inciso II do art. 9º, a Lei nº 13.491/17 alargou a definição de crime militar para abranger não só os tipos penais existentes no Código Penal Militar, mas também as figuras típicas nele inexistentes e previstas na legislação penal comum.<sup>42</sup>

Além disso, a alteração no texto do inciso II impactou automaticamente a definição de crime militar do inciso III (o qual não foi modificado pela Lei nº 13.491/17), uma vez que “este define como sendo crime militar os delitos praticados por militares da reserva, ou reformados, ou civis, contra instituição militar, considerando-se como tais justamente os casos dos incisos I e II”, sempre que presente uma das hipóteses

---

<sup>39</sup> Ibid., p. 6.

<sup>40</sup> Ibid., p. 7.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 172**. Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27172%27>. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>42</sup> ROTH, Ronaldo João. **OS DELITOS MILITARES POR EXTENSÃO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (LEI 13.491/17)**. [2018]: Jusmilitaris, [2018]. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019. p. 3.

das alíneas do inciso III.<sup>43</sup>

Quanto ao parágrafo único, a Lei nº 13.491/2017 o revogou e inseriu novas determinações, dividindo-as nos §§ 1º e 2º.

Contudo, no §1º, manteve a regra, anteriormente prevista no parágrafo único do art. 9º, de que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares estaduais é do Tribunal do Júri.<sup>44</sup>

A grande novidade ficou por conta da inserção do § 2º. Esse dispositivo trouxe exceções ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), quando ocorridos em uma das hipóteses definidas pelos incisos I, II e III do novel dispositivo.<sup>45</sup>

Acabou por estabelecer expressamente a competência da Justiça Militar da União e não do Júri para processar e julgar esses crimes, desde que, e somente se, cometidos no exercício de atribuições constitucionais e legais (incisos I, II e III do §2º do art. 9º). Importante salientar que essa regulamentação não é só aplicada no caso de homicídio doloso contra a vida de civil, mas também para qualquer outro crime contra vida de civil (induzimento, instigação e auxílio ao suicídio; infanticídio; aborto nas diversas formas).<sup>46</sup>

Dessa maneira, essas alterações redefiniram o conceito de crimes militares, ampliando o rol de matérias de competência da Justiça Militar da União e, por consequência, reduzindo a da Justiça Comum (Federal).<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> PARANÁ (Estado). Ministério Público do Paraná. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017: Breves Apontamentos**. Curitiba: MPPR, 2018. [Equipe do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais]. Disponível em: [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei13491\\_2017\\_Competencia\\_Justica\\_Militar\\_2.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf). Acesso em: 05 set. 2019. p. 3.

<sup>44</sup> Ibid., p. 5.

<sup>45</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>46</sup> ROTH, Ronaldo João. **OS DELITOS MILITARES POR EXTENSÃO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (LEI 13.491/17)**. [2018]: Jusmilitaris, [2018]. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019. p. 7.

<sup>47</sup> PARANÁ (Estado). Ministério Público do Paraná. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017: Breves Apontamentos**. Curitiba: MPPR, 2018. [Equipe do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais]. Disponível em:

Tendo em vista o que foi exposto até então, salienta-se que a Justiça Militar existe para conhecer dos crimes militares (art. 124, caput da CRFB/88) e não os crimes dos militares<sup>48</sup>, os quais também podem praticar crimes comuns, que serão julgados pela Justiça Comum, quando a conduta não se amoldar no que está previsto no art. 9º do Código Penal Castrense.

#### **4 Consequências da Lei nº 13.491/17 na jurisdição federal**

Como já foi mencionado, a competência da Justiça Militar é estipulada pela Constituição Federal (art. 124 da CRFB/88) e se faz em função da natureza da infração (*ratione materiae*), cabendo-lhe conhecer exclusivamente a respeito dos crimes militares.<sup>49</sup>

Antes da ampliação do conceito de crimes militares para abranger também as tipificações previstas na legislação penal comum, quem detinha a competência para julgar as condutas de militares federais (integrantes das Forças Armadas) que se enquadravam nas hipóteses em que os tipos penais não estavam previstos no referido Código era a Justiça Federal, com fulcro no art. 109 da Constituição Federal.

A justificativa principal da iniciativa parlamentar para a criação da nova lei foi de que o Código Penal Militar está desatualizado, pois não tem acompanhado as modificações e tipificações da legislação penal comum e que diversas partes não foram recepcionadas pela Constituição Federal, necessitando, assim, de uma profunda e imediata reforma.<sup>50</sup>

A Lei nº 13.491/17, ao alterar o art. 9º do Código Penal Militar, passa a ter, por conseguinte, dupla natureza jurídica, visto que trata tanto do aspecto penal, ao

---

[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei13491\\_2017\\_Competencia\\_Justica\\_Militar\\_2.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf). Acesso em: 06 set. 2019. p. 2.

<sup>48</sup> ROTH, Ronaldo João. **OS DELITOS MILITARES POR EXTENSÃO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (LEI 13.491/17)**. [2018]: Jusmilitaris, [2018]. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>. Acesso em: 06 set. 2019. p. 3.

<sup>49</sup> Ibid., p. 15.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Hudson da Silva; LUCKSINGER, João Thomas. **Leitura Crítica da Lei 13.491/2017 – Análise das Consequências da Ampliação das Competências da Justiça Militar da União**. [2018]: Doity, [2018]. [O autor se refere ao Projeto de Lei nº 7.548/2017, de iniciativa do Deputado Federal Capitão Augusto]. Disponível em: <https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo-31e7d90293fa3f65590a925997e506f1397d1192-arquivo.pdf>. Acesso em: 06 set. 2019. p. 2.

ampliar o rol de crimes militares com os tipos penais da legislação penal comum, quanto, inequivocadamente, trata de aspectos processuais, não só por conferir à Justiça Militar da União a competência para conhecer dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares federais, bem como pela própria ampliação dos crimes militares (por extensão), transferindo a competência de processo e julgamento da Justiça Comum para a Justiça Militar.<sup>51</sup>

Sendo assim, em relação ao aspecto penal haverá incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL da CRFB/88<sup>52</sup>)<sup>53</sup>, e, em relação

---

<sup>51</sup> ROTH, Ronaldo João. **OS DELITOS MILITARES POR EXTENSÃO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (LEI 13.491/17)**. [2018]: Jusmilitaris, [2018]. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>. Acesso em: 06 set. 2019. p. 12.

<sup>52</sup> Art. 5º. [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2019).

<sup>53</sup> Nesse sentido, já julgou o Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Processo: 97094 (Habeas Corpus). E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76 – ADVENTO DA NOVA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006), CUJO ART. 33, § 4º, PERMITE, EXPRESSAMENTE, QUANTO AOS DELITOS NELE REFERIDOS, A MINORAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – NORMA PENAL MAIS BENÉFICA, QUE PREVÊ CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA – APLICABILIDADE DESSE NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO (“LEX MITIOR”) SOBRE A “SANCTIO JURIS” DEFINIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO (ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76) – EFICÁCIA RETROATIVA DA “LEX MITIOR”, POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMBINAÇÃO DE LEIS – SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CRIAÇÃO DE UMA TERCEIRA ESPÉCIE NORMATIVA – PEDIDO DEFERIDO. - A Lei nº 11.343/2006 – tendo em conta a pena mínima cominada ao crime de tráfico de drogas (05 anos) – importou em verdadeira “novatio legis in pejus”, pois determinou um “quantum” penal mais gravoso que o fixado pela lei anterior, circunstância que impõe a prevalência do preceito secundário contido no art. 12 da Lei nº 6.368/76, cujo limite mínimo – de 03 (três) anos de reclusão – é mais benéfico ao agente nos casos de delitos cometidos antes do advento da “lex gravior”. - A norma consubstanciada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no entanto, mostra-se mais benigna na parte em que prevê causa especial de diminuição de pena, evidentemente mais favorável, nas hipóteses em que o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades delituosas nem integra organização criminosa, revelando-se apta a incidir, retroativamente, porque “lex mitior”, sobre fatos delituosos praticados antes de sua vigência. - A eficácia retroativa e a eficácia ultrativa da norma penal benéfica possuem extração constitucional (CF, art. 5º, XL), traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. - A circunstância de ordem temporal decorrente da sucessão de leis penais no tempo revela-se apta a conferir aplicabilidade às disposições penais benéficas contidas no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em favor dos condenados pela prática do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, nos casos em que o fato delituoso foi cometido antes da edição da nova lei, tornando aplicável, portanto, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 5º, XL), o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, cuja evidente benignidade contrasta com a antiga disciplina legal incidente na terceira fase da operação de dosimetria penal. Considerando-se, de um lado, o preceito secundário cominado no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (que tem limite mínimo mais benéfico) e tendo em vista, de outro, a causa especial de diminuição da pena contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (que possui conteúdo mais benigno), torna-se irrecusável reconhecer que ambos devem compor a operação de dosimetria penal relativamente aos condenados pela prática do delito cometido na vigência da antiga Lei de Tóxicos, sem que, com isso, se esteja criando, com referida

ao aspecto processual haverá a aplicação imediata da lei, independentemente de ser ou não mais benéfica ao réu<sup>54, 55</sup>.

Essa mudança na competência de processo e julgamento gera um enxugamento dos processos que estão tramitando na Justiça Comum, visto que todos devem ser remetidos, imediatamente, à Justiça Militar, exceto se já houver sentença proferida, ocasião em que o recurso deverá ser interposto no Tribunal da Justiça Comum.<sup>56</sup>

Além disso, desde a edição da Lei nº 13.491/17, as infrações penais da lei penal comum praticadas por militar em uma das circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar sofrerão a incidência das regras da Parte Geral do Código Penal Castrense naquilo que forem compatíveis (ex.: penas de reclusão e detenção), pois inadmissível a combinação de leis.<sup>57</sup>

Dessa maneira, não há que se falar, por exemplo, na aplicação de pena de multa, em conversão em pena restritiva de direitos, “pena de advertência (art. 28 da Lei nº 13.343/06), pena de perda do cargo, função ou emprego e interdição para seu exercício (art. 1º, § 5º da Lei nº 9.455/97) e pena administrativa ou civil (art. 6º da Lei 4.898/65), tendo em vista que a Parte Geral do Código Penal Militar não as contempla”.<sup>58</sup>

Outro desacordo entre os Códigos diz respeito à natureza da ação penal, visto

---

combinação, uma terceira lei. (HC 97094, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-11-2012 PUBLIC 29-11-2012). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3139813>. Acesso em: 09 set. 2019.

<sup>54</sup> Art. 5º As normas dêste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm). Acesso em: 09 set. 2019).

<sup>55</sup> ROTH, Ronaldo João. **OS DELITOS MILITARES POR EXTENSÃO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (LEI 13.491/17)**. [2018]: Jusmilitaris, [2018]. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019. p. 13.

<sup>56</sup> Ibid., [O autor faz referência à decisão do STJ no HC 21.579-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, J. 18/3/2003]. p. 15.

<sup>57</sup> Ibid., p. 13.

<sup>58</sup> Ibid., loc. cit.



que o Código Penal Castrense prevê que todas as ações penais militares serão públicas incondicionadas (art. 121<sup>59</sup>), ressalvadas as exceções do art. 122<sup>60</sup>.<sup>61</sup>

Também divergente é a previsão da prescrição mínima. No Código Penal Militar ela é de 2 anos (art. 125, VII), enquanto no Código Penal é de 3 anos (art. 109, VI).<sup>62</sup>

Roth (2018) ainda destaca “que a vedação da incidência dos benefícios da Lei nº 9.099/95 (art. 90-A) no âmbito da Justiça Militar agora se estende também aos crimes militares por extensão”.<sup>63</sup>

## 5 Considerações finais

O objetivo deste artigo foi apresentar as alterações geradas pela Lei nº 13.491/17, as quais levaram à ampliação da competência da Justiça Militar.

Diante dessas modificações, percebe-se que, quando a conduta do agente se amoldar em uma das hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, não haverá mais a possibilidade de julgamento pela Justiça Comum. Tal mudança é relevante para a homogeneização dos julgamentos dos delitos, pois o processo passará a ser conduzido pela Justiça devidamente especializada para o caso e mais acostumada a lidar com as normas do Direito Penal Militar e que possui maior capacidade de entender a prática da atividade militar.

Ademais, evita a fragmentação de processos e principalmente de aplicação

---

<sup>59</sup> Art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar. (BRASIL. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm). Acesso em: 09 set. 2019).

<sup>60</sup> Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende da requisição do Ministério Militar a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça. (BRASIL. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm). Acesso em: 09 set. 2019).

<sup>61</sup> ROTH, Ronaldo João. **OS DELITOS MILITARES POR EXTENSÃO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (LEI 13.491/17)**. [2018]: Jusmilitaris, [2018]. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019. p. 14.

<sup>62</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>63</sup> Ibid., loc. cit.

de sanções penais, pois a Parte Geral do Código Penal Castrense apresenta disposições peculiares em relação ao Código Penal Comum, como a não previsão de penas de multas ou restritivas de direito, por exemplo.

Isso não quer dizer que haverá um abrandamento nas punições; muito pelo contrário, em geral, as normas penais militares são muito mais duras e rígidas do que as normas penais comuns. O controle e a preservação da hierarquia e disciplina exigem esse enrijecimento da lei, e, por isso, o alargamento da definição de crimes militares é importante para que haja uniformidade na aplicação da lei penal militar.

Desse modo, a inovação legislativa é importante para trazer coerência na punição de crimes militares, corrigindo o atraso legislativo existente em relação à legislação penal militar, a qual, sofre com a ausência de modernização já a muito tempo.

## REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de processo penal anotado**. 4. ed. atual. de acordo com a Lei n. 12.403/2011 (prisão) – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm).

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm).

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 172**. Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27172%27>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Processo: 97094 (Habeas Corpus)**. E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76 – ADVENTO DA NOVA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006), CUJO ART. 33, § 4º, PERMITE, EXPRESSAMENTE, QUANTO AOS DELITOS NELE REFERIDOS, A MINORAÇÃO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – NORMA PENAL MAIS BENÉFICA, QUE PREVÊ CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA – APLICABILIDADE DESSE NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO (“LEX MITIOR”) SOBRE A “SANCTIO JURIS” DEFINIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO (ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76) – EFICÁCIA RETROATIVA DA “LEX MITIOR”, POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMBINAÇÃO DE LEIS – SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CRIAÇÃO DE UMA TERCEIRA ESPÉCIE NORMATIVA – PEDIDO DEFERIDO. - A Lei nº 11.343/2006 – tendo em conta a pena mínima cominada ao crime de tráfico de drogas (05 anos) – importou em verdadeira “novatio legis in pejus”, pois determinou um “quantum” penal mais gravoso que o fixado pela lei anterior, circunstância que impõe a prevalência do preceito secundário contido no art. 12 da Lei nº 6.368/76, cujo limite mínimo – de 03 (três) anos de reclusão – é mais benéfico ao agente nos casos de delitos cometidos antes do advento da “lex gravior”. - A norma consubstanciada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no entanto, mostra-se mais benigna na parte em que prevê causa especial de diminuição de pena, evidentemente mais favorável, nas hipóteses em que o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades delituosas nem integra organização criminosa, revelando-se apta a incidir, retroativamente, porque “lex mitior”, sobre fatos delituosos praticados antes de sua vigência. - A eficácia retroativa e a eficácia ultrativa da norma penal benéfica possuem extração constitucional (CF, art. 5º, XL), traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. - A circunstância de ordem temporal decorrente da sucessão de leis penais no tempo revela-se apta a conferir aplicabilidade às disposições penais benéficas contidas no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em favor dos condenados pela prática do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, nos casos em que o fato delituoso foi cometido antes da edição da nova lei, tornando aplicável, portanto, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 5º, XL), o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, cuja evidente benignidade contrasta com a antiga disciplina legal incidente na terceira fase da operação de dosimetria penal. Considerando-se, de um lado, o preceito secundário cominado no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (que tem limite mínimo mais benéfico) e tendo em vista, de outro, a causa especial de diminuição da pena contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (que possui conteúdo mais benigno), torna-se irrecusável reconhecer que ambos devem compor a operação de dosimetria penal relativamente aos condenados pela prática do delito cometido na vigência da antiga Lei de Tóxicos, sem que, com isso, se esteja criando, com referida combinação, uma terceira lei. (HC 97094, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-11-2012 PUBLIC 29-11-2012). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3139813>.

GONÇALVES, Hudson da Silva; LUCKSINGER, João Thomas. **Leitura Crítica da Lei 13.491/2017 – Análise das Consequências da Ampliação das Competências da Justiça Militar da União.** [2018]: Doity, [2018]. Disponível em: <https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo-31e7d90293fa3f65590a925997e506f1397d1192-arquivo.pdf>.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar.** - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral: parte especial. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Ulysses dos santos. **OS EFEITOS DA LEI N. 13.491/2017 NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE BRASILEIRA.** [2018]: Biblioteca Digital de Segurança Pública, [2018]. Disponível em: [https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302\\_Ulysses\\_Dos\\_Santos\\_Oliveira\\_TCC\\_-\\_Final\\_13447\\_379648446.pdf](https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/885/1/1302_Ulysses_Dos_Santos_Oliveira_TCC_-_Final_13447_379648446.pdf).

PARANÁ (Estado). Ministério Público do Paraná. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017:** Breves Apontamentos. Curitiba: MPPR, 2018. [Equipe do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais]. Disponível em: [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei13491\\_2017\\_Competencia\\_Justica\\_Militar\\_2.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf).

ROTH, Ronaldo João. **OS DELITOS MILITARES POR EXTENSÃO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (LEI 13.491/17).** [2018]: Jusmilitaris, [2018]. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado:** volumes 1 e 2. - 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

VADE mecum RT. 14. ed. rev., ampl. e atual. até 30.12.2016 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.